



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000335575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047091-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDO FRANCISCO DE JESUS e IRACILDA DAS DORES DE JESUS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.813

Agravante: Fernando Francisco de Jesus e outro

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo – 33ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza: Ana Carolina Miranda de Oliveira

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. O autor, aposentado, pleiteia a manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura que gozava durante a vigência do contrato de trabalho. O agravante também pleiteia a concessão da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é cabível a concessão da justiça gratuita ao agravante, e (ii) se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à justiça gratuita, os documentos apresentados indicam que o agravante possui patrimônio e rendimentos incompatíveis com a hipossuficiência arguida.

4. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sobretudo o risco de dano irreparável à saúde dos autores, que são idosos.

5. A controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98 deverá ser esclarecida durante a fase de instrução, sob o crivo do contraditório, prevalecendo, neste momento, o direito à saúde dos beneficiários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade econômica incompatível com o deferimento do benefício. 2. A concessão da tutela de urgência é cabível quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano. 3. A controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98 deverá ser dirimida na fase de instrução.

Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 31; Código de Processo Civil, art. 99, § 2º e § 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2082948-28.2024.8.26.0000, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2095317-54.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2274574-39.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 78 dos autos principais, que em sede de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, indeferiu a tutela antecipada, consignando que como já fundamentado na decisão de fls. 63/64 dos autos principais, a sentença anterior não produziu coisa julgada para a manutenção do autor no plano réu, remanescendo a análise da aplicação do art. 31 da Lei 9656/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

Nesse ponto, a parte somente juntou prova que contribuiu de 2006 a 2015 durante vínculo empregatício, de modo que, neste juízo de cognição sumária não superou os 10 anos de contribuição na ativa a invocar a manutenção permanente.

O agravante argumenta, em síntese, que seus rendimentos fixos anuais são de R\$ 38.489,09, totalizando aproximadamente R\$ 3.207,42 mensais. Aduz que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustenta que o indeferimento da gratuidade de justiça impede seu acesso à justiça. Alega que os documentos apresentados demonstram a credibilidade da declaração de hipossuficiência. Argui que não se exige a miserabilidade do beneficiário, mas apenas a carência de recursos, como ocorre na hipótese. Afirma que restou demonstrado o preenchimento dos critérios legais para a concessão da benesse. Ressalta que a contribuição de 2006 a 2015 atende o requisito de contribuição de no mínimo 10 anos na ativa. Destaca que comprovou ter contribuído durante o período laborado e após a aposentadoria. Aduz que necessita do plano para tratamentos essenciais, sendo que a interrupção compromete sua saúde e bem-estar. Aduz que há probabilidade de direito decorrente da demonstração de contribuição por 19 anos para o convênio médico, bem como perigo de dano por ser idoso e necessitar de constantes cuidados médicos. Sustenta que voltará a pagar as mensalidades após a concessão da tutela antecipada, não havendo eventual perigo de irreversibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

Pugna pela reforma da r. decisão, para deferir a justiça gratuita ao agravante, assim como a tutela provisória de urgência.

O despacho inicial deferiu a antecipação da tutela recursal, para que a agravada promova o restabelecimento do plano de saúde da parte autora (fls. 27/28).

Contraminuta às fls. 32/38.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelos autores, com base em vínculo contratual de plano de saúde com a requerida. Narra que, após a aposentadoria do beneficiário titular, teve o plano cancelado, em 2016, razão pela qual ajuizou o proc. 0001140-89.2016.8.26.000, no qual foi assegurado o direito à manutenção do contrato nas mesmas condições anteriores. Relata, porém, que, em 16/08/2024, a requerida suspendeu unilateralmente, sem aviso prévio, o plano de saúde, violando a decisão transitada em julgado e colocando em risco a saúde e o bem-estar dos requerentes, que são idosos e realizam tratamento de saúde. Requereu, assim, a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar o imediato restabelecimento do plano.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela antecipada, consignando que como já fundamentado na decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

63/64 dos autos principais, a sentença anterior não produziu coisa julgada para a manutenção do autor no plano réu, remanescendo a análise da aplicação do art. 31 da Lei 9656/98. Nesse ponto, a parte somente juntou prova que contribuiu de 2006 a 2015 durante vínculo empregatício, de modo que, neste juízo de cognição sumária não superou os 10 anos de contribuição na ativa a invocar a manutenção permanente.

Insurge-se o autor, pleiteando a concessão da gratuidade de justiça, bem como da tutela provisória de urgência.

De início, cumpre registrar que o indeferimento da gratuidade de justiça não foi objeto do “decisum” ora impugnado.

Assim, não tendo a parte agravante manifestado sua insurgência contra a decisão que indeferiu o benefício (fls. 51/52 dos autos principais) no momento oportuno, não seria cabível, a princípio, novo pronunciamento a este respeito.

Não obstante, ainda que assim não se entenda, notadamente diante da possibilidade de se pleitear a gratuidade a qualquer tempo, de todo modo a irresignação não comporta acolhimento.

Em que pese o disposto no § 3º, do Artigo 99 do Código de Processo Civil, presumir como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, deve-se destacar que o § 2º da norma em comento, estabelece que o pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

poderá ser indeferido ante a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a concessão da benesse.

Na hipótese dos autos, conquanto alegue não possuir condições de arcar com as custas processuais, a parte agravante deixou de comprovar a incapacidade financeira narrada.

Nesse sentido, observa-se que os documentos colacionados aos autos, sobretudo a declaração de imposto de renda de fls. 32/43 dos autos principais, indicam que seus recursos não são parcos ou insuficientes. Isso porque, a despeito de o agravante Fernando receber benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos, esta não é a única fonte de renda do recorrente, conforme consta às fls. 34 da origem.

Ainda, o requerente possuía, no exercício de 2024, patrimônio de R\$ 163.584,60 (fls. 43 dos autos principais), constituído por bens e inúmeros investimentos (fls. 36/38 da origem), incluindo, dentre outros, saldo de R\$ 45.406,79 em conta poupança, R\$ 19.796,68 em aplicação financeira e R\$ 20.000,00 em LCI, incompatíveis com a situação de penúria narrada.

Assim, ainda que se considere não ser exigível que o beneficiário da justiça gratuita esteja em estado de necessidade ou miserabilidade, analisando o caso concreto, não é crível a redução de patrimônio a uma situação de hipossuficiência ou incapacidade financeira capazes de justificar a concessão da benesse.

Destarte, os elementos existentes nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

autos afastam a presunção relativa de veracidade das alegações do recorrente, não havendo documentação apta a comprovar o estado de pobreza arguido, razão pela qual o indeferimento da benesse era mesmo de rigor.

No mais, quanto à tutela requerida, respeitada a convicção do MM. Magistrado, razão assiste ao recorrente.

Nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Cumprе salientar que a relação jurídica mantida pelas partes é protegida pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Em análise perfunctória, a preservação do contrato enquanto se discute a possibilidade de a parte autora se manter vinculada ao plano é medida que atende ao direito dos consumidores, considerando a possibilidade destes permanecerem sem cobertura assistencial enquanto a questão se encontra “sub judice”, bem como a dificuldade de contratação de um novo plano de saúde nestas circunstâncias.

De outro lado, há evidente o perigo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

dano irreparável aos agravantes caso não seja mantida o plano em seus integrais termos, mormente considerando se tratar de pessoas idosas, estando justificada a urgência em razão do risco à saúde dos autores caso permaneçam sem cobertura assistencial.

Com efeito, a despeito de o titular ter comprovado a contribuição com o plano apenas entre 2006 e 28/07/2015 (fls. 72 dos autos principais), a questão relativa ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no Artigo 31 da Lei nº 9.656/98 é controvertida e deverá ser esclarecida durante a fase de instrução, sob o crivo do contraditório, devendo prevalecer, neste momento, o direito à saúde dos beneficiários.

No mesmo sentido, precedentes deste E.

Tribunal:

PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL – EX-EMPREGADO APOSENTADO – Agravante que se insurge contra decisão que indeferiu a tutela de urgência por meio da qual buscava sua manutenção como segurado da ré – Provimento – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Verossimilhança da alegação autoral de que cumpre com os requisitos do art. 31, § 1º da Lei 9.656/98 – Documentos que mostram vínculo de trabalho junto à ex-empregadora equivalente a 10 anos – Embora não tenham sido apresentados todos os comprovantes de pagamento compreendidos no período, aquele juntado mostra abatimento de verbas diversas: 'assistência médica' e 'coparticipação', a garantir verossimilhança à tese de que sempre contribuiu – Beneficiário, ademais, aposentado quando do desligamento do emprego - Perigo da demora que vigora em desfavor do agravante, idoso, cumprindo manter sua vinculação à apólice de plano de saúde até análise exauriente da questão – Manutenção do plano de saúde condicionada ao custeio integral, por parte do agravante, da mensalidade devida, assim compreendida a somatória da parte que outrora era descontada de sua folha de pagamento, mais parcela paga pela ex-empregadora - Decisão reformada –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082948-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Agravado de Instrumento – Plano de saúde - Tutela antecipada deferida – Insurgência, suscitando ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e existência de Convênio de reciprocidade celebrado entre a SERPRO e a CASSI para mútua utilização da rede credenciada que não afastam, em análise perfunctória, a legitimidade da agravante para responder à ação – Precedentes desse e. TJSP - Empregado aposentado - Art. 31 da Lei nº 9656/98 – Tutela antecipada deferida para determinar que a ré reative o plano de saúde dos autores – Insurgência - Preenchimento dos requisitos do art. 31, da Lei 9.656/98 - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados para a manutenção da autora e seu dependente - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Proteção à saúde dos beneficiários, idosos em tratamentos médicos, que deve ser resguardado – Decisão mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2095317-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. CONCESSÃO DEFERIDA. I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer. O autor, aposentado, pleiteia a manutenção no Plano de Saúde "Especial I" nas mesmas condições de cobertura que gozava durante a vigência do contrato de trabalho, arcando com o pagamento integral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; e (ii) se o autor tem direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários ativos. III. RAZÕES DE DECIDIR A probabilidade do direito está evidenciada, considerando que o autor contribuiu para o plano e não se recusa a custear o valor integral. O art. 31 da Lei 9.656/98 assegura o direito de manutenção ao aposentado, desde que assumo o pagamento integral. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

jurisprudência do STJ reconhece que ex-empregado tem direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos ativos, incluindo o modelo de custeio. A iminência de dano à saúde do autor justifica a concessão da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. DOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a tutela de urgência. 6. Tese de julgamento: "1. O aposentado tem direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições dos empregados ativos. 2. A tutela de urgência é cabível quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei nº 9.656/1998, art. 31. Jurisprudência: STJ, REsp 1.634.971, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 21.11.2017.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274574-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Outrossim, não se vislumbra possibilidade de dano irreparável à agravante, pois, além de o pagamento das mensalidades mitigar prejuízos para a ré, em caso de eventual improcedência, ou até mesmo parcial procedência da demanda, poderá ser ressarcida ao final do processo, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

Assim, com a devida vênia ao entendimento do juízo "a quo", conclui-se que a presença dos requisitos legais autoriza a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, na forma postulada na inicial.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, em parte, confirmando-se a tutela recursal antecipada concedida, a fim de determinar o restabelecimento do plano de saúde da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2047091-81.2025.8.26.0000

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se
provimento parcial ao recurso, nos termos acima indicados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora